COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 898/2025

Análise do Projeto de Lei nº 898/2025 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE ALTO RISCO DE ENGASGO PARA CRIANÇAS DE ATÉ 4 (QUATRO) ANOS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL, ESTABELECE DIRETRIZES PREVENTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a proibição do fornecimento, comercialização e consumo de alimentos classificados como de alto risco de engasgo para crianças de até 4 (quatro) anos de idade matriculadas na rede municipal de ensino de Natal, estabelecendo diretrizes preventivas e medidas de conscientização no ambiente escolar.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

A proposição possui natureza predominantemente proibitória e preventiva, uma vez que estabelece restrição ao fornecimento de determinados alimentos considerados potencialmente perigosos para crianças na primeira infância, buscando resguardar a integridade física e a segurança alimentar dos estudantes da rede municipal. Assim, o núcleo da norma consiste em medida de orientação e organização do ambiente escolar, sem criar estrutura administrativa nova ou impor obrigações que demandem significativa ampliação de despesas públicas.

No que concerne aos possíveis impactos financeiros, observa-se que as medidas previstas no art. 3º do projeto, especialmente a afixação de cartazes informativos e a promoção de ações educativas voltadas a pais, responsáveis e educadores, possuem baixo impacto orçamentário, podendo ser executadas no âmbito das atividades rotineiras da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares.

No âmbito do Plano Plurianual, a matéria se harmoniza com o Programa 153 - Educação Ampliada, cujo objetivo é promover ensino de qualidade aliado à formação cidadã. Nesse contexto, destacam-se iniciativas já previstas que guardam relação direta com as medidas propostas, como as ações de fortalecimento do acompanhamento ao educando, que contemplam a integração entre estudante, família e escola na prevenção de riscos, bem como programas voltados à promoção da saúde integral no ambiente escolar e à realização de atividades educativas junto à comunidade escolar.

Ainda no PPA, observa-se a existência de ações destinadas à formação continuada dos profissionais da educação, possibilitando a capacitação de professores e gestores da rede municipal. Tal previsão também dá suporte ao disposto no art. 4º do projeto, que incentiva o treinamento de educadores e funcionários em técnicas de primeiros socorros.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto encontra respaldo nas diretrizes que priorizam ações voltadas à promoção da segurança, ao atendimento humanitário e à realização de campanhas educativas de caráter preventivo. A LDO igualmente incentiva iniciativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos entre família e escola, bem como ações educativas baseadas na cultura do cuidado e da prevenção.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual já contempla dotações capazes de suportar as medidas previstas no projeto, especialmente aquelas relacionadas à divulgação de campanhas educativas, à manutenção das unidades de ensino e à formação continuada dos profissionais da educação, além de programas voltados à promoção da saúde no ambiente escolar.

Desse modo, verifica-se que as obrigações estabelecidas pela proposição podem ser executadas com recursos já existentes na estrutura administrativa e orçamentária do Município, não representando criação relevante de novas despesas nem comprometendo o equilíbrio fiscal.

No mérito, importa destacar que a iniciativa revela elevada relevância social, pois busca prevenir acidentes por engasgo na primeira infância, etapa do desenvolvimento em que as crianças apresentam maior vulnerabilidade em razão das características fisiológicas relacionadas à mastigação e deglutição. Ao estabelecer medidas preventivas e educativas no ambiente escolar, o projeto contribui para fortalecer a cultura da segurança alimentar e do cuidado com a saúde das crianças, reforçando o papel da escola como espaço de proteção, formação e promoção do bem-estar.

3. **CONCLUSÃO:**

Neste diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 16 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall